



PARECER N° 1615/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00066.019870/2015-82
INTERESSADO: DAZIO VASCONCELLOS, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E
PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de infração: 0119/2015/SPO **SIGEC:** 657862164

Infração: *pouso em área não homologada em local que não atenda às características físicas requeridas*

Enquadramento: alínea “n” do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), c/c item 91.327 do RBHA 91

Aeronave: PP-DVZ

Data: 29/11/2014 **Hora:** 12:47 h **Local:** Cond. Chácara do Alto da Nova Campinas

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por DAZIO VASCONCELLOS em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 0119/2015/SPO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c seção 91.327 do RBHA 91, descrevendo o seguinte:

Data: 29/11/2014 Hora: 12:47 h Local: Cond. Chácara do Alto da Nova Campinas

Descrição da Infração:

Em 29/11/2014, as 12:47h, o Sr. Dazio Vasconcelos realizou um pouso em local não homologado em um condomínio no município de Campinas. O voo foi registrado no diário de bordo 01/PPDZV/2013, em sua página 14.

Em expediente encaminhada para ANAC, menciona que o pouso ocorreu respeitando a seção 91.327 do RBHA 91. Menciona ainda que o local era apropriado para pouso, autorizado pelo dono do terreno e que o procedimento foi realizado conforme prevê o requisito do regulamento RBHA 91. Informa ainda que a área escolhida para o pouso possuía as dimensões de $08 \times 20 = 160$ metros quadrados. Não menciona a unidade das medidas (metros, pés, ou outra unidade), mas podemos inferir que se trata de 8 metros por 20 metros, dada a área apresentada em metros quadrados.

A dimensão informada se mostra insuficiente para o pouso de uma aeronave modelo Robinson R66. O manual do modelo, declara que a aeronave possui um comprimento total de 459 polegadas, o que equivale a 11,65 metros. O item 91.327(7)(i) menciona que a área de pouso deveria corresponder a, no mínimo, um círculo de diâmetro igual a maior dimensão da aeronave. Considerando que uma das medidas do terreno tem somente 8 metros, observa-se que este item não foi atendido.

Importante observar também seção 91.327(7)(ii), que descreve a área de segurança necessária para o pouso, que no caso do R66, deveria ter um diâmetro de um círculo de 11,47 metros (maior dimensão do helicóptero + 50%). Este item também não foi atendido.

Dado o exposto, o Sr. Dazio Vasconcelos realizou o pouso em local não homologado sem que

todos os item da seção 91.327 fossem cumpridos, devendo ser autuado no artigo 302, inciso II, alínea "n" da lei 7566 de 19 de dezembro de 1986.

2. À fl. 02, o Relatório de Fiscalização nº 08/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO descreve as circunstâncias na qual a irregularidade foi constatada pela fiscalização desta Agência e apresenta os seguintes anexos:

- 2.1. Cópia da denúncia - manifestação 062285.2014, com duas fotos (fls. 03/05);
- 2.2. Cópia de tela do sistema SACI com dados do proprietário e operador da aeronave PP-DZV (fl. 06);
- 2.3. Cópia do ofício nº 006/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO (fl. 07);
- 2.4. Cópia de carta enviada pelo Sr. Dazio Vasconcellos com resposta aos questionamentos do ofício nº 006/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO (fls. 08/11);
- 2.5. Cópia de página do manual do Robinson R66 com as dimensões da aeronave (fl. 12).

3. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 18/05/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 14, o Interessado protocolou defesa em 01/06/2015 (fls. 15/18). No documento, alega o Interessado que não cometeu nenhuma infração, e que o pouso foi efetivamente realizado em local não homologado, contudo, em área privada dentro do condomínio Chácara do Alto da Nova Campinas, com a prévia autorização do proprietário, em local de fácil pouso e decolagem, sem colocar em risco terceiros, a tripulação ou quem quer que seja.

4. À fl. 19, Despacho encaminha o processo ao setor competente de primeira instância.

5. Em 29/09/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo (SEI 0051991).

6. Em 20/10/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – SEI 0102033 e 0109402.

7. Tendo tomado conhecimento da decisão em 27/10/2016 (SEI 0154508), apresentou recurso a esta Agência em 01/11/2016 (protocolo 00058.507670/2016-62). No documento, repete os argumentos já apresentados em defesa, dispondo ainda que não há no processo nenhuma prova de que o local do pouso não é de fácil acesso e de que não houve autorização do proprietário para pouso em seu lote. Adiciona ainda que *"segundo o que consta na descrição da infração, para o pouso do R-66, que possui diâmetro de 17,47 metros, mais 5%, o que totaliza 18,34 metros, portanto, se o local de toque tinha 20 x 8, estamos diante de uma área de 160 metros quadrados, de modo que, 20 metros são superiores aos 18,34 necessários, de acordo com a seção 91.327 (7) (ii)"*.

8. Em 14/08/2017, lavrada Certidão que atesta a tempestividade do recurso (SEI 0953252)

9. Em 20/07/2018 lavrado Despacho que distribui o processo para deliberação (SEI 2029449).

10. É o relatório.

PRELIMINARES

11. ***Da Regularidade Processual***

12. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 18/05/2015 (fl. 14), tendo apresentado sua defesa em 01/06/2015 (fls. 15/18). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 27/10/2016 (SEI 0154508), apresentando/postando seu tempestivo recurso em 01/11/2016 (protocolo 00058.507670/2016-62), conforme Certidão SEI 0953252.

13. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

14. **DO MÉRITO**

15. ***Quanto à fundamentação da matéria - pouso em área não homologada em local que não atenda às características físicas requeridas***

16. Diante da infração do processo administrativo em questão, o Auto de Infração foi enquadrado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c seção 91.327 do RBHA 91.

17. A alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

(...)

18. Com relação à norma complementar infringida, o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

19. Em seu item 91.327, o RBHA 91 estipula regras para a operação de helicópteros em locais não homologados ou registrados:

RBHA 91

Subparte D - Operações especiais de voo

91.327 - OPERAÇÃO DE HELICÓPTEROS EM LOCAIS NÃO HOMOLOGADOS OU REGISTRADOS.

(a) Não obstante o previsto no parágrafo 91.102(d) deste regulamento, pousos e decolagens de helicópteros em locais não homologados ou registrados podem ser realizados, como operação ocasional, sob total responsabilidade do operador (caso de operações segundo o RBHA 135) e/ou do piloto em comando, conforme aplicável, desde que:

(1) não haja proibição de operação no local escolhido;

(2) o proprietário ou responsável pelo local haja autorizado a operação;

(3) o operador do helicóptero tenha tomado as providências cabíveis para garantir a segurança da operação, da aeronave e seus ocupantes e de terceiros;

(4) a operação não se torne rotineira e/ou freqüente;

(5) se em área controlada, a operação seja conduzida em contato rádio bilateral com o Controle de Tráfego Aéreo;

(6) seja comunicado ao SERAC da área, tão logo seja praticável, qualquer anormalidade ocorrida durante a operação; e

(7) o local selecionado atenda, necessariamente, às seguintes características físicas:

(i) área de pouso: a área de pouso deve ser suficiente para conter, no mínimo, um círculo com diâmetro igual à maior dimensão do helicóptero a ser utilizado;

(ii) área de segurança: a área de pouso deve ser envolvida por uma área de segurança, isenta de obstáculos, com superfície em nível não superior ao da área de pouso, estendendo-se além dos limites dessa área por metade do comprimento total do helicóptero a ser utilizado;

(iii) superfícies de aproximação e de decolagem: as superfícies de aproximação e de decolagem devem fazer entre si um ângulo de, no mínimo, 90°, com rampas de, no máximo, 1:8; e

(iv) superfícies de transição: além das superfícies definidas no parágrafo (a)(7)(iii) desta seção, e não coincidentes com elas, devem existir superfícies de transição, com início nos limites da área de segurança, estendendo-se para cima e para fora desses limites com rampa máxima de 1:2.

(b) Para operações de pouso e decolagem em áreas não homologadas ou registradas visando atender a eventos programados tais como festas populares, festivais, “shows”, competições esportivas, filmagens, etc, além das normas estabelecidas pelo parágrafo (a) desta seção, é compulsória a obtenção de autorização prévia do SERAC da área.

(grifos nossos)

20. Conforme os autos, o Autuado realizou operação de pouso em área não homologada em um condomínio no município de Campinas - operação esta registrada na página 14 do Diário de Bordo nº 01/PPDZV/2013 - em desacordo com os subitens (i) e (ii) do item 91.327(a) do RBHA 91 . Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

21. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação das penalidades aplicadas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

22. Com relação à alegação em sede recursal de que não há no processo nenhuma prova de que o local do pouso não é de fácil acesso e de que não houve autorização do proprietário para pouso em seu lote, registre-se que o Interessado não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

23. Ademais, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

24. Ainda com relação à área disponível para pouso, o recorrente deve observar que uma área de 20 m x 8 m não comporta um círculo com 11,65 metros de diâmetro, portanto não cumpre com o item 91.327(a)(7)(i) do RBHA 91, e tampouco com o item 91.327(a)(7)(ii).

25. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

26. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a sanção de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

28. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

29. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

30. Corroborando com a decisão de primeira instância, verifica-se que incidência da circunstância atenuante prevista no art. 22, §1º, inciso III da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*").

31. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

32. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de condições agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

34. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/08/2018, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2127419** e o código CRC **E2AF27B1**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1808/2018

PROCESSO Nº 00066.019870/2015-82

INTERESSADO: DAZIO VASCONCELLOS, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Brasília, 16 de agosto de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interpostos por DAZIO VASCONCELLOS em face de decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 20/10/2016, que aplicou pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 0119/2015/SPO, com fundamento na alínea “n” do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), c/c item 91.327 do RBHA 91 - *pouso em área não homologada em local que não atenda às características físicas requeridas*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 657862164.

2. De acordo com a proposta de decisão [**Parecer 1615/2018/ASJIN - SEI nº 2127419**], ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, e com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999 e com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- por conhecer
e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa imposta pelo setor competente de primeira instância no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/08/2018, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2128208** e o código CRC **FF6AD2C0**.